

Registro: 2025.0000291753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009319-48.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante REGINALDO CÉSAR MAGRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009319-48.2024.8.26.0320

Processo originário nº 1009319-48.2024.8.26.0320

Apelante: Reginaldo César Magri

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: Limeira

Juiz (a): FLAVIO DASSI VIANNA

Voto nº 11610

Fornecimento de energia elétrica – Ação indenizatória material e moral – Dano supostamente produzido por distúrbio na rede de energia elétrica – Improcedência da ação – Inconformismo do autor alegando que fez prova do nexo causal – Documentos juntados nos autos insuficientes a tal demonstração – Responsabilidade objetiva da ré, concessionária de serviço público, que apenas afasta o exame da culpa, mas não exime a demonstração da causalidade; Inversão do ônus da prova que não é direito absoluto do consumidor, havendo necessidade de demonstrar a verossimilhança da alegação – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso do autor não provido.

1. Versam os autos sobre **ação indenizatória material e moral** com base em prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica em que o autor alega que teve computador pessoal danificado por oscilação na rede de energia da ré que serve a sua residência.

A **sentença** de p. 139/143 julgou improcedente os pedidos porque não demonstrado o nexo de causalidade entre a oscilação de energia e o dano sofrido pelo aparelho do autor.

Apela o autor sustentando, em resumo, que o juízo

de origem da causa desconsiderou a prova que produziu nos autos, notadamente as reclamações formais dirigidas à ré e que esta não teria respondido ao pedido administrativo ressarcitório, apesar de alegar em sua defesa que não lhe foram apresentadas as peças do equipamento danificado para vistoria. Defende que a responsabilidade da ré é objetiva e que há nexo de causalidade entre o dano e a má prestação do serviço.

Contrarrazões a p. 158/170.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Ainda que a ré não tenha mesmo solicitado ao autor da ação as peças que teriam sido danificadas pela alegada oscilação na rede de energia fornecida, nem por isso a ação proposta seria julgada procedente, pois o nexo causal continua não comprovado.

A prova que há nos autos é a de que o autor promoveu manutenção em seu computador pessoal, conforme recibo acostado a p. 23, mas sem nenhuma relação com qualquer conduta da ré.

No caso, se a concessionária não respondeu ao chamado de reparação administrativo ao dano alegadamente causado, entendendo que o autor também não precisaria

3

aguardar o desfecho da ação judicial para promover o conserto do produto que foi danificado. Todavia, seria diligente que apresentasse não só as peças que foram substituídas no aparelho, mas um parecer técnico do profissional que promoveu o reparo.

Sem esses elementos não é possível atribuir responsabilidade à ré pelo ocorrido.

O laudo técnico seria um indício da origem do dano. E ao trazer a informação de que as peças teriam sido danificadas por oscilação de carga elétrica, a apresentação das peças substituídas seria necessária para a vistoria com respeito ao contraditório.

Ora, vir a juízo sem demonstrar que o aparelho teria sido danificado por distúrbios na rede elétrica não tem o condão de demonstrar que o vício na prestação do serviço de fato existiu.

Não se desconhece que a responsabilidade da concessionária de prestação de serviço público é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e tampouco que ao consumidor é garantida a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).

Porém, não pode o consumidor, sem nenhuma prova ainda que mínima da existência do nexo de causalidade, ajuizar uma ação reparatória e sob o entendimento equivocado de

que a responsabilidade objetiva da ré ou a inversão do ônus da prova lhe favorecem de um modo o absoluto.

A responsabilidade objetiva apenas afasta o exame da culpa, pois à reparação basta a caracterização do dano e da causa. A inversão do ônus da prova exige, no mínimo, a demonstração da verossimilhança da alegação, o que não ocorre nos autos pela falta de um parecer do técnico que fez o reparo, bem como pela não apresentação das peças que foram danificadas.

Aqui, com base nos elementos apresentados, o julgamento de improcedência da ação foi medida acertada.

Esta Câmara tem o entendimento de que sem a demonstração do nexo de causalidade não cabe a reparação pretendida em casos como este. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado:

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos

equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Sentença mantida. Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000458-56.2017.8.26.0114; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/05/2021).

Em razão do desprovimento do recurso do autor, para os fins do art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais a que foi condenado a pagar ficam majorados para 15% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvando que a exigibilidade está suspensa (art. 98, § 3º, Código de Processo Civil).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento ao recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator